

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4.780, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.**

**Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006 (Parcelamento do Solo Urbano do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica revogado o *art. 5º*, da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006.

**Art. 2º VETADO**

**Art. 3º** O título do Capítulo XII, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XII  
DO PARCELAMENTO PARA CONDOMÍNIO”**

**Art. 4º** O art. 83, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. As prescrições deste Capítulo referem-se ao parcelamento para implantação de condomínios.

§ 1º Parcelamento para condomínios é aquele destinado à implantação de lotes e/ou edificações, dispondo de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio.

§ 2º **REVOGADO**

§ 3º A implantação de condomínios em quadras, consequentes de parcelamentos regularizados, não está sujeita às prescrições deste Capítulo”.

**Art. 5º** O art. 84, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Os projetos de implantação de loteamentos para condomínios devem ser apresentados e aprovados pela Prefeitura Municipal, conforme prescrições constantes dos Capítulos II e III, desta Lei Complementar”.

**Art. 6º** O art. 85, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. A implantação de parcelamento para condomínios não pode constituir obstáculo à continuidade do sistema viário básico existente ou projetado”.

**Art. 7º** O art. 86, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. A implantação de parcelamento para condomínios, referentes a mais de cento e cinquenta unidades habitacionais multifamiliares, está sujeita a parecer prévio e favorável do CDU”.

**Art. 8º** O art. 87, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. No caso de implantação de condomínios em terrenos, lotes ou glebas, que tenham área superior a 1 ha (um hectare), e que não tenham sido, ainda, objeto de parcelamento oficiais da área total ou objeto do plano de parcelamento, serão destinados, no mínimo:

I - 10% (dez por cento) para área verde e lazer comunitário;  
II - 5% (cinco por cento) para áreas de uso institucional.

§ 1º A localização de 50% (cinquenta por cento) das áreas verdes e de lazer comunitário é definida pela Prefeitura e os 50% (cinquenta por cento) restantes ficam a cargo do parcelador.

§ 2º Metade das áreas verdes e de lazer comunitário, no mínimo, deve constituir espaço arborizado, mantido o existente ou implantado pelo parcelador.

§ 3º A localização das áreas de uso institucional é externa ao condomínio e definida pela Prefeitura, podendo localizar-se em outra gleba.

§ 4º As áreas verdes podem ser localizadas interna ou externamente ao condomínio”.

#### **Art. 9º VETADO**

**Art. 10.** O art. 91, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. A iluminação pública e a coleta de lixo domiciliar, nos condomínios, serão de responsabilidade e ônus daqueles que detêm a concessão de uso.

Parágrafo único. O lixo será depositado em abrigo fechado, fora do limite do condomínio, próximo à portaria, e disponibilizado para a coleta pública, nos dias e horários definidos pela Administração Pública Municipal”.

**Art. 11.** O art. 92, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Na implantação de condomínios, quanto aos critérios não definidos neste Capítulo, aplicam-se, no que couber, as demais disposições desta Lei Complementar ou da Lei federal nº 6.766/1979 e a Lei Federal nº 4.591/1964 e suas respectivas alterações”.

**Art. 12.** O art. 93, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A transformação de loteamentos regulares, ou de parcelas de loteamentos, em condomínio está sujeita a parecer favorável do CDU”.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o *art. 5º* e o *§ 2º*, do art. 83, todos da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 19 de agosto de 2015.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**

Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

**CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA**

Secretário Municipal de Governo